



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365180-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados BRA PROMOTORA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. e DAVI RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5361

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2365180-16.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVADO: BRA PROMOTORA E INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS LTDA

AGRAVADO: DAVI RIBEIRO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido de arresto executivo – Tentativa frustrada de citação da empresa executada, por Oficial de Justiça no mesmo endereço em que citado em processo de execução diverso e também por carta no endereço indicado no título exequendo - Aplicação do artigo 830 do CPC – Questão de ordem, ante a ausência de informação do endereço atualizado – Estando em local incerto e não sabido, desnecessário esgotamento de tentativas de localização – Medida própria de cautela apta e necessária, segundo caso concreto, a garantir a efetividade do processo executório – Precedentes desta C. Câmara – Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ITAÚ UNIBANCO S/A**, nos autos principais da execução de título extrajudicial, impugnando a r. decisão de fl. 302, na qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu de plano o pedido do exequente para arresto de bens, pelos sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud, por entender que prematuro, pois não esgotados todos os meios para citação da parte executada.

O agravante aduz que *"não há necessidade do esgotamento das tentativas de localização dos Agravados, bastando a existência de informação de que eles não foram localizados no endereço indicado no instrumento contratual e tampouco, no informado em seus documentos societários"* (fl. 5). Postula a antecipação de tutela recursal para o deferimento imediato do arresto de bens da parte executada, via Sisbajud (com reiteração automática - teimosinha), Renajud e Infojud e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem atribuição de efeito ativo/tutela recursal, e dispensadas as informações (fls. 18). Ausente contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Isto porque, respeitado entendimento diverso, não se vislumbra, no caso dos autos, impeditivo para tentativa de arresto executivo, tal como pleiteado pelo exequente, nos autos na origem.

Nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil: *"Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução."*

Pois bem.

Verifica-se que a tentativa de citação pessoal, por Oficial de Justiça, do coexecutado Davi Ribeiro da Silva, pessoa física, representante legal de BRA PROMOTORA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, pessoa jurídica, restou infrutífera, por não residir mais no local, conforme se extrai da Certidão à fl. 345 dos autos na origem.

Ressalta-se que o endereço diligenciado (Rua Vitório Ramalho, 80, apto. 63, Parque São Jorge, Cep: 03087-080, São Paulo-SP) é o mesmo indicado em que o executado foi citado nos autos da execução nº 1083853-12.2022.8.26.0100.

Ademais, insta destacar que esta não foi a única tentativa infrutífera de citação, não se olvidando os Avisos de Recebimento negativos nos endereços indicados no título exequendo, com o motivo de "mudou-se" e "não existe o número" (fls. 242/243, na origem), tendo razão o agravante, ora exequente.

Nessa seara, conforme a letra processual civil, não se exige que o devedor seja citado para adoção de medidas visando a constrição de bens, constituindo-se o arresto executivo meio legítimo a garantir a celeridade e efetividade do processo executório e questão de ordem, haja vista não ter o executado informado o credor a respeito da mudança do endereço.

No caso, portanto, cabível a providência preconizada no artigo 830 do CPC, em nada se confundindo com o arresto cautelar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, em casos semelhantes, no mesmo sentido, já decidiu este C. 16ª Câmara:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Não localização dos devedores. Pedido de busca de bens e ativos financeiros, com o consequente arresto de seus bens. Possibilidade. Medida com amparo no art. 830 e 854, do CPC. Citação que se mostra insuperável somente no ato de conversão do arresto em penhora. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014354-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - tentativa de citação infrutífera - decisão que indeferiu o arresto executivo - art. 830 do Código de Processo Civil - desnecessidade de esgotamento das tentativas de localização do paradeiro dos agravados - pesquisa de ativos financeiros via sistema BACENJUD - admissibilidade - recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221422-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024)

O caso, portanto, é de reforma da r. decisão agravada para deferir, a tentativa do arresto executivo pleiteado pelo agravante credor, pelos sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud, com fulcro no artigo 830 do CPC, a ser consolidada na Vara de origem, em nada se confundindo com o arresto cautelar.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator